



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002253-52.2021.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante REINALDO RIBEIRO JÚNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantiveram a r. sentença (v.u.) Sustentou oralmente a Dra. Beatriz de Lima Sterza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002253-52.2021.8.26.0407
Comarca de Osvaldo Cruz – 2ª Vara Judicial
Apelante: Reinaldo Ribeiro Júnior
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1577

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA. MERITO. Hérnia de disco coluna lombar/Artrose lombar/Estenose coluna cervical. Exercício da função de soldador. Laudo médico pericial. Demanda julgada procedente para conceder o auxílio-doença.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA objetivamente a concessão aposentadoria por invalidez. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela incapacidade laboral de cunho acidentário. Incapacidade para o exercício do trabalho habitual e nexo de causalidade constatados. Impedimento temporário para a realização da atividade costumeira. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. SENTENÇA MANTIDA.

TERMOS INICIAL E FINAL - Auxílio-doença que é devido, no presente caso, desde a data do requerimento administrativo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.422.034/SP). Benefício que deve ser mantido pelo prazo mínimo de 18 meses, conforme estimativa do perito judicial, devendo a capacidade laborativa ser reavaliada pela autarquia mediante perícia administrativa, vedada a interrupção automática.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDA A SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação condenatória de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentária c.c. benefício por incapacidade permanente acidentária, ajuizada por **REINALDO RIBEIRO JÚNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, *para condenar a ré a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, na forma dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo (27/08/2021 fl. 13).*

Recorre a parte autora. Defende que o obreiro possui incapacidade permanente, devendo ser concedido o benefício de incapacidade permanente, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sobre a previsão legal, nos termos do artigo 42 a 57, da Lei nº 8.213/91. Aponta que o médico perito nomeado confirmou a doença alegada na inicial e a incapacidade para as atividades laborativas. Colaciona resposta de quesito que aponta não ser possível a reabilitação profissional atualmente. Assevera sobre o histórico do obreiro, desde o acidente. Tece considerações a respeito das condições sociais do obreiro, assim como sobre a atividade laboral. Insiste na incapacidade total e permanente. Colaciona precedentes. Postula o provimento do recurso (fls. 230/238).

O INSS peticionou às fls. 249/250 informando a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário

Não houve apresentação de contrarrazões.

A parte autora peticionou às fls. 254 manifestando oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária.**

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de soldador, em 12/08/2021, sofreu um acidente do trabalho, passou a ser portador de *RM com protusão discal L2-L3 e L3-L4 com contato nas raízes emergentes L2 e L3. L4-L5 com abaulamento discal com redução foraminal comprimindo as raízes de L4. L5-S1 protusão discal posterior com obliteração parcial comprimindo as raízes emergentes de L5.* Em razão disso, requereu, em síntese, a concessão de benefício.

Compulsando os autos, em relação ao infortúnio, verifico que houve a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 14). Houve pedido administrativo junto à Autarquia do benefício por auxílio-doença acidentário, indeferido: NB 31/636.247.739-5 (fls. 13).

A perícia médica judicial foi realizada em 06/09/2022, pelo doutor Fábio José Martins Pinto (fls.: 104/112) Em resumo, constatou:

(...)

CONCLUSÃO:

Trata-se de um periciado que apresenta dor na região da coluna lombar e coluna cervical.

Diagnóstico: Hérnia de disco coluna lombar / Artrose lombar / Estenose coluna cervical.

Baseado na sua história clínica, exame físico ortopédico específico e exame de imagem, **PERICIADO APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, para atividades laborais.**

Realizar nova perícia médica, após dezoito (18) meses para nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avaliação (fls. 110) – grifo nosso.

Em esclarecimentos prestados às fls. 155/156, confirmou o entendimento inicial, e às fls. 206, o nexo concausal:

(...)

Periciado apresenta incapacidade total e temporária, após trauma em agosto de 2021. Apresentou uma CONCAUSA para piora dos sintomas, sendo assim, a lesão que incapacita o autor apenas contribuiu para agravamento das doenças (fls. 206) – grifo nosso.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso

Como visto, trata-se de incapacidade laborativa de cunho total e temporária, tanto que destacou o *expert* que não houve a consolidação das lesões, e, por conseguinte, incapacidade permanente para o trabalho, sendo a incapacidade verificada de natureza total e temporária (fls. 110), portanto, incompatível com a concessão aposentadoria por invalidez.

O apego ao quesito número 09, em que o perito respondeu que *atualmente não* (fls. 156), para o questionamento sobre possível reabilitação profissional, apenas confirma se tratar de incapacidade total e temporária, como concluiu, devendo ser reavaliado no prazo estimado.

Prosseguindo, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida quanto à impossibilidade de o autor retomar o exercício do trabalho habitual, **temporariamente**, em razão das lesões decorrentes do acidente ocorrido em 12/08/2021.

Aliás, o perito judicial foi assertivo quanto ao

impedimento temporário para a realização da mesma atividade, considerando, por certo, a função de soldador.

Nesse passo, lembro que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que *“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*, tal como verificado na espécie.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que o segurado faz jus à **concessão de auxílio-doença**.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Registre-se, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que as condições pessoais, socioeconômicas e culturais do obreiro, em nada alteram o aqui inferido, pois o exame médico pericial não permitiu caracterizar nenhuma alteração anatômica ou limitação funcional **permanente**, como sustenta o obreiro, a fim de concessão da pleiteada aposentadoria por invalidez

Por óbvio, não se desconhece o enunciado da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, no presente caso, trata-se de incapacidade total (e temporária) e não parcial, escopo da súmula aventada.

No tocante ao termo inicial do benefício, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“A questão do termo inicial da concessão do benefício previdenciário encontra entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que, havendo requerimento administrativo, deve ser a partir*

dessa data a concessão do benefício e, não havendo requerimento, a partir da citação válida da autarquia previdenciária” (REsp nº 1.422.034, Rel. Min. OG Fernandes, decisão monocrática publicada em 22/08/2019).

Assim, ausente afastamento administrativo sob a concessão de auxílio-doença, em relação ao episódio aqui debatido, a benesse será devida a partir da data do requerimento administrativo (**27/08/2021** – fls. 13), como postulado pelo obreiro e constou na sentença.

O auxílio-doença, contudo, deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 18 meses, a partir da data da realização da perícia médica, 06 de setembro de 2022 (fls. 104/112), considerando a estimativa do *expert* e o disposto no parágrafo 8º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91: “*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*”.

Deverá ser oportunizado ao segurado o pedido de prorrogação do benefício, bem como uma nova avaliação médica administrativa, a fim de se verificar se as condições incapacitantes, porventura, modificaram-se.

Saliento que a renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30 de junho de 2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947 (Tema 810 – Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30 de junho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) deverão ser apreciadas por ocasião da fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº dos autos: **1002253-52.2021.8.26.0407 – Osvaldo Cruz**

Nome da parte segurada: **Reinaldo Ribeiro Junior**

Benefício concedido: **Auxílio-doença Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **27/08/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor e, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, mantenho a r. sentença.

MARCOS FLEURY
Relator